



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCUS*

JUDICE

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700400042

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003414078

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/562/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de recolher o ICMS na saída de gado bovino 3. Encerramento do diferimento pela saída interestadual. 4. Infração: art. 77. VII, “g-3” Lei 688/96. 5. Defesa tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Ação Fiscal procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída interestadual de gado bovino, alegando tutela judicial para o não recolhimento do ICMS, efetivando assim, transferência de gado em operação interestadual entre estabelecimento do mesmo titular. Caracterizado no levantamento fiscal a ocorrência de venda simulada de gado em pé, sujeito a tributação, pelo encerramento da fase de diferimento, sem o devido recolhimento do imposto das operações relatadas. Em razão de tal inconsistência, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a penalidade prevista no art. 77, VII, “g-3”, da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/01/2018 a 31/12/2018.

Indicado como responsável tributário o local da origem dos semoventes, conforme comprovado nos autos, Sra. Lauro CPF: [redacted] Notificação da autuação realizada em 20-12-2023, através do AR YJ740086009BR, conforme fl. 37 do PAT.

Determinação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500400004 de fl. 23 do PAT.

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição:

AI 20232700400042 - Marcus Vinicius Ramires Judice	
ICMS	R\$ 8.400,00
MULTA 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 23.300,41
JUROS	R\$ 8.219,89
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.520,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 43.440,80

Notificação da autuação pessoalmente em 18-12-2023, conforme fls. 32 e 33 do PAT. Apresentação de defesa tempestiva em 14/02/2024.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Não consta nos autos peça defensiva do sujeito passivo nesse processo.

Consta defesa do responsável solidário Lauro

Em preliminares:

Diz a defesa que, ocorre extrapolação de prazo pela ausência de prorrogação (1ª após o início pela notificação). Salienta que, jamais emitiu qualquer nota fiscal de venda de gado para o Sr. Marcus. O documento fiscal citado não fora emitido pelo defendente. O impugnante diz que não há provas de qualquer transação comercial ou de pagamento de ou para Marcus Vinicius. Das operações em que o impugnante é acusado e se o sujeito passivo (Marcus) efetivou vendas para fora do Estado, somente ele deve ser responsabilizado. A efetivação de operação interna de vendas de gado é diferida e não há provas de que o impugnante tenha vendido gado para fora do Estado. Por esses fatos deve ser anulada a acusação fiscal contra o impugnante. Alega ainda que na autuação não consta a capitulação legal da exigência. No caso em questão, diz a defesa, o impugnante não pode ser responsabilizado apenas porque vendeu gado para pessoa investigada.

No mérito:

Diz a impugnação que, a solidariedade não pode ser presumida e nem por vontade das partes, só ocorrendo de acordo com o disposto em Lei, havendo dois casos tratados em dispositivos legais, quais sejam, i) aquela em que haja interesse comum no fato gerador da obrigação e ii) aquela expressamente designada na Lei. Salienta que, a impugnante vendeu gado em operação interna sujeita ao diferimento. Aduz que não restou provado nos autos que o defendente praticou venda sujeita ao ICMS, nem que agiu conjuntamente com o Sr. Marcus, para venda fora do Estado. Diz o impugnante que, a multa aplicada é inconstitucional diante do percentual de 20% sobre o valor da operação (R\$ 23.300,41), ultrapassar o valor do próprio imposto de R\$ 8.400,00, caracterizando confisco vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV da CF). Salienta a defesa que a investigação realizada pelo MP-RO é ilegal, não servindo de subsídios

para exigência tributária. Aduz que o MP não pode fiscalizar tributos pois que tal desiderato é competência exclusiva do Fisco. Questiona a defesa acerca da competência do MP-GAECO realizar fiscalização, se a competência é exclusiva do Fisco. Enfatiza a defesa que, não lhe foi oportunizado o acompanhamento da apreensão de documentos pelo MP, utilizados pelo Fisco na atribuição de responsabilidade, quando nem mesmo o Fisco acompanhou tal apreensão, o que se conclui que ausente cumprimento legal do procedimento fiscalizatório, ferindo princípios constitucionais. Aduz a defesa que, todo documento utilizado pela fiscalização decorrente de apreensão pelo MP-GAECO é ilegal e imprestável a embasar o auto de infração, pois não provam que a impugnante praticou os atos a ela imputados. **Por tudo exposto requer, reconhecimento da inexistência da responsabilidade atribuída, a ilegalidade dos documentos que sustentaram a acusação, declarando a nulidade do auto de infração e, no mérito, pela improcedência do auto de infração.**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

Do que se depreende da descrição na peça inicial, a exigência tributária ocorre em razão do contribuinte promover operação de saída interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores – compras de animais de terceiros. Tal pagamento, na forma da legislação, deveria ter ocorrido em razão do encerramento do diferimento pela saída do gado bovino do Estado de Rondônia. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, com penalidade aplicada previsto no mesmo artigo da Lei.

A operação de saída, ainda que sob o título de transferência para a mesma propriedade do sujeito passivo em outro Estado da federação, caracteriza encerramento da fase anterior diferida em que houve dispensa de pagamento do imposto com o mesmo gado transportado. Restou caracterizado no conteúdo dos autos que o sujeito passivo comercializava gado vivo, promovia operação de saída do estado, sem o recolhimento do tributo antes diferido.

3.1 Análise da defesa do responsável solidário. Ausente defesa do sujeito passivo. Análise dos autos e dos argumentos apresentados em que contrapõe o teor da acusação fiscal, em desfavor do sujeito passivo e do responsável tributário atribuído na peça inicial.

Diz que não promoveu venda para fora do Estado, tendo efetivado venda para o Sr. Marcus em operação interna de gado em pé, diferido na forma da legislação, não comprovada a acusação de que vendeu para fora do Estado. **Os argumentos não devem prevalecer.** A acusação tem base em provas de transações financeiras entre o sujeito passivo (Marcus) e a impugnante. Comprovado na investigação que o Sr. Marcus era apenas o agente que transportava/encaminhava o gado até seu destino – MT – MS – PR e SP. Marcus (sujeito passivo) era o operacional detendo medida judicial para deixar de recolher o ICMS. A origem do gado destinado para outros Estado é que foi investigada a fim de comprovar o real destino desse gado que saiu do Estado de Rondônia, sem recolhimento do imposto.

Alegou ainda que, a responsabilidade não presume, nem nasce da vontade das partes, mas sim, da Lei. Enfatiza que a impugnante vende gado em operação interna sujeita ao diferimento. Entende a impugnação que, não vendeu gado sujeito ao ICMS nem atuou em conjunto com o Sr. Marcus (sujeito passivo). Salientou que, a multa aplicada extrapola o limite do valor do ICMS, caracterizando confisco vedado pela CF (art. 150, IV da CF). Diz a defesa que, a investigação do MP não serve para embasar a acusação fiscal, porque ilegal, eis que, não é competência do MP fiscalizar tributo. Alega que o Fisco não participou da apreensão de documentos, por isso não poderia utilizá-los para subsídio da lavratura do auto

de infração. **Os argumentos todos afastados.** Comprovado nos autos que o gado remetido para fora do Estado não se tratava de simples transferência, mas sim, de e para comercialização. Nas investigações se comprovaram a origem do gado e seus proprietários originais, por isso, a atribuição de responsabilidade para quem deu causa à saída dos semoventes de Rondônia, conforme relatado nos autos e dos documentos remetidos pelo MP. Nos autos da investigação consta transações financeiras entre o operador da remessa de gado (Sr. Marcus) e os responsáveis indicados na peça básica Sr. LAURO. A multa aplicada na forma do inciso VII, alínea “g-3” do art. 77 da Lei 688/96, perfeitamente indicada para a descrição fática – penalidade de 20% sobre o valor da operação corrigido até a data da lavratura do auto de infração, assim, afastada a alegação de confisco relativamente a multa aplicada. Os dispositivos penais estabelecidos na Lei 688/96, continua vigente e aplicável às situações de simulação de saídas tributadas consignando como se fosse isenta. Esclarecendo que o MP não realizou fiscalização de tributos, mas sim investigação para apuração de crime de sonegação fiscal. Quem fiscalizou e utilizou do resultado das investigações foi o Fisco que tem a competência e, assim, lavrou o auto de infração.

3.2 Da responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de LAURO SORITA, CPF: 002.363.558-48, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Nos autos vislumbra-se transações comerciais e financeiras, envolvendo o responsável LAURO conforme anexo que se junta a essa decisão – excerto abaixo.

Lauro - CPF:

Justificativa: Figurava como “vendedor” (negociador) nas planilhas de controle e efetuou pagamento da comissão cobrada por Marcus Judice.

Depreende-se que houve pelas investigações relatadas em fls. 04 a 21 que o sujeito passivo e o responsável solidário indicado, este efetuou vendas para fora do Estado, no entanto, o transportador contribuinte autuado detinha a responsabilidade de condução do gado até o destino, recebendo comissão pelo serviço de remessa. De fato, temos que, o sujeito passivo promoveu a saída de gado consignando transferência entre propriedades. Nas diligências do MP-GAECO relatam que havia conluio entre as pessoas produtoras/criadoras de gado para venda fora do Estado e o sujeito passivo em questão se responsabilizava, pelos remessa até o destino, assim, conforme comprovado pelas investigações que diversas notas fiscais saíam para o Mato Grosso, trocavam de documento fiscal e seguiam até São Paulo.

Por esses fatos, compreende-se que a responsabilidade do vendedor/negociador do gado para o sujeito passivo, deve figurar como responsável solidário na presente demanda.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável indicada na peça exordial é aquela constante na operação de origem de venda do gado saindo do Estado, nas operações de transferência relacionadas no presente PAT.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo efetivou transferência de gado para propriedades fora do Estado. Na legislação tributária rondoniense vigente, dispõe que a saída de gado em pé para fora do Estado, deve pagar antecipadamente o ICMS que fora diferido na operação anterior. Por deixar de pagar o imposto devido, nessas operações, motivou a lavratura do auto de infração ora questionado.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade de LAURO SORITA em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. **Deve-se compreender também que, o vendedor do gado (negociador/vendedor) contribuiu para o fato de deixar de recolher o ICMS das saídas de gado em operação interestadual.**

Dessa forma mantem-se, nesse caso, a responsabilidade solidária, no entendimento de que contribuiu para a sonegação fiscal, quando a legislação estabelecia a obrigação de recolher o imposto antecipadamente, considerando que o gado saiu de seu estabelecimento destinado ao sujeito passivo autuado.

3.3 – Da análise do conteúdo dos autos

A legislação tributária estabelece que o ICMS, no caso de operações com produto primário, em especial, com gado vivo, deve-se recolher o imposto antes de iniciar a operação.

Dessa forma, o envio de mercadoria por transferência em operação interestadual, como nesse caso, encerra o diferimento conforme descrito na norma vigente, devendo ser recolhido o imposto devido antes do início – transporte - da operação. Isso é o que estabelece a legislação (Art. 7º do RICMS/RO e Art. 5º da Lei 688/96, além do disposto na Parte 2 do Anexo III, item 05, Nota 1, do RICMS/RO – Dec. 22721/18). A responsabilidade por substituição pelo pagamento do ICMS devido, na forma do Art. 12, IV da Lei 688/96, é atribuída a quem realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada.

ANEXO III – RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

PARTE 2

DOS DIFERIMENTOS

Item 05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(---)

IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;

(---)

VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

Nota 2. Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela CRE.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Lei 688/96

Art. 12. É responsável por substituição:

(---)

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

No caso em análise, apesar dos judiciosos argumentos defensivos não se apresentou provas capazes de alterar o teor da acusação que lhe é imputada. A descrição na peça exordial é clara: “*deixar de pagar o ICMS devido antecipadamente à operação, na forma estabelecida em legislação*”. A exigência é pelo encerramento do diferimento, sujeitando na saída da mercadoria ao recolhimento do imposto antes diferido (Art. 7º, caput, do RICMS/RO – Dec. 22721/18).

RICMS/RO – Dec.22721/18

DO DIFERIMENTO

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Da mesma forma dispõe a Lei Estadual nº 688/96 em seu artigo 5ª e §§, sobre o instituto do diferimento e sobre o responsável pelo pagamento do tributo:

Lei 688/96

CAPITULO V - DO DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O RICMS/RO, por sua vez, estabeleceu a situação em que se dá o encerramento do diferimento, e dentre elas está a saída com destino a outra unidade da federação, norma prevista, inicialmente, no art.

648, inciso II, do RICMS/1998 e atualmente pelo Novo RICMS/2018 (Anexo III, Item 05, Nota 1, inciso II)

RICMS/RO – Dec. 8321/98

Art. 648. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

(...)

II – sua saída para outro Estado;

Veja que os dispositivos ajustam claramente com a imputação fiscal efetivada no auto de infração. Nenhum desses dispositivos foram invalidados por qualquer decisão judicial.

A penalidade tipificada do Art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração descrita no auto de infração.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

*3. pela emissão de documento fiscal, **no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;***

De fato, do conteúdo dos autos e dos argumentos apresentados pela defesa do responsável, resta incontroverso que ocorreu a operação de saída interestadual de gado em pé, adquiridos de terceiros em compras internas (Rondônia), submetidas ao regime de diferimento e, ainda, comprovada ausência de pagamento do ICMS diferido. As operações realizadas pelo contribuinte, inicialmente, amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, denegado posteriormente (03/19), no mérito. A medida judicial amparando as operações tinha a intenção clara de burlar a legislação tributária estadual, deixando de recolher o ICMS postergado para etapa posterior (instituto do diferimento), ato que pode ser caracterizado como sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária prevista no art. 1º da Lei 8137/1990.

A questão controvertida, no caso presente, num primeiro momento, é saber se, pelo fato de tratar-se de uma transferência de mercadoria haveria, ou não, possibilidade de o Fisco cobrar o ICMS diferido.

Observa-se dos autos que, foi oportunizado ao contribuinte, na forma do Dec. 24202/2019, a possibilidade de se auto regularizar, sendo notificado e, tendo o contribuinte apresentado justificativas, alegando não haver fato gerador do tributo, por se tratar de mera transferência entre propriedades, assim,

entendeu pelo não recolhimento do imposto.

O Fisco, todavia, analisando o mérito das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, afastou as teses justificatórias e tomou as medidas de preparação para a exigência do tributo não pago, elaborando a Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE nº 20232500400004 – fl. 23, que gerou o auto de infração em questão para exigir o tributo e cominações legais pertinentes, na forma da lei.

Analisando as alegações defensivas conclui-se que as alegações não prospera, pois apesar de o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, reconhecendo repercussão geral, ter fixado a tese pela não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizado em estados distintos, por não haver a transferência da titularidade e realização de ato de mercancia, o lançamento efetuado, no caso concreto aqui analisado, se refere ao ICMS diferido, incidente nas operações anteriores, e não sobre a transferência – tese da defesa e a razão da tese do STF e da Sentença judicial. Descaracterizado, nesse caso, a transferência em face das investigações realizadas, confirmando tratar-se de operações de compra e venda interestadual de gado. A legislação dispõe que **a saída** interestadual nesse caso é tributada.

A questão principal da controvérsia está em saber se ocorreu o encerramento do diferimento, surgindo a obrigação de recolher o ICMS pelo responsável tributário. O diferimento trata-se de uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, ocorre o fato gerador do imposto, mas não há o débito do ICMS nessa ocasião, ficando o seu recolhimento adiado para um momento futuro, quando o diferimento é encerrado. Por ser uma das formas de substituição tributária (Substituição para trás), a responsabilidade pelo pagamento é atribuída àquele que promover o fato jurídico definido pela legislação como encerramento do diferimento. Por ser norma geral de responsabilidade tributária, tal regra encontra-se prevista no CTN (art. 128, CTN).

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Sendo assim, como visto, a legislação tributária relativa ao ICMS é clara no sentido de que ocorre fato gerador do imposto nas sucessivas saídas de gado em pé ainda que, para estabelecimento/propriedade do mesmo titular.

Assim, a toda evidência estamos diante de saída de bovino vivo, sendo transferido para outro estado, nesta circunstância, suprimindo o recolhimento do imposto devido em razão do diferimento da anterior operação. Nem se discute a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Sumula 166/STJ, mas sim, o fato da operação encerrar nesse momento o diferimento ocorrido na etapa anterior, deixando de pagar o imposto que foi antes dispensado.

Com o diferimento postergando a obrigação tributária para momento posterior, este ocorrendo, deve, portanto, ser recolhido o imposto quando da saída efetiva do Estado.

O sujeito passivo, todavia, não procedeu na forma estabelecida na lei e no RICMS/RO, por isso a autuação por deixar de recolher o tributo devido antes do início da operação.

Ademais, as súmulas orientam julgamentos judiciais, que podem ser admitidas em processo administrativo, dependendo do caso em questão, porém, compreende-se que tais precedentes não vinculam diretamente a administração pública, especialmente, quando a legislação local trata da tributação da

operação como no presente caso (encerramento do diferimento).

Dessa forma, como as normas rondoniense acima transcritas, não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, para o caso presente, a recente decisão do STF, afastando a eficácia normativa do inciso I do art. 12 da LC 87/96, ainda assim, não afeta o caso em análise, em razão da exigência não atingir a operação de transferência, mas sim, exige-se o imposto pelo encerramento do diferimento pela operação de saída de gado em pé para outro estado da federação, nos exatos termos da Lei e do Regulamento. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural.

Ressaltando-se que o TJRO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Esclarecendo que, sendo o imposto lançado por meio deste auto o incidente nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária, uma vez que, o ICMS aqui cobrado, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

Cumprindo esclarecer também que, como o encerramento do diferimento ocorre na saída do gado, os documentos fiscais de saída foram utilizados, na composição do lançamento, para aferição das quantidades de animais, porém, a base de cálculo do imposto foi tomada como referência o valor das entradas desse gado (NFs emitidas pelo remetente para o sujeito passivo – planilha de fl. 03), que posteriormente foi remetido para fora do estado de Rondônia, conforme detalhado no relatório fiscal de fls. 04 a 21 dos autos.

Diante do exposto, como o lançamento se refere ao ICMS diferido e o diferimento foi encerrado pela saída para outra unidade da federação (RICMS/RO), somado ao fato de a responsabilidade pelo pagamento do imposto ser do contribuinte que promover essa operação, ainda que isenta ou não tributada (lei 688/96), **improcede-se as teses da defesa**, uma vez que o caso se distingue da Decisão judicial citada e também da Tese sobre a matéria firmada pelo STF, motivo pela qual reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio deste auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 43.440,80 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	LAURO	Mantida a Responsabilidade

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/09/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.

, Data: **09/09/2024**, às **1:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.